



Concorrência SML <concorrencia.sml@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO C.E. nº 0006/2024 - MADECON ENGENHARIA1 mensagem

alan.lacerda@madeconengenharia.com.br <alan.lacerda@madeconengenharia.com.br>

17 de julho de 2024 às 16:11

Para: concorrencia.sml@gmail.com

Cc: evangelista@madeconengenharia.com.br, financeiro@madeconengenharia.com.br, contratos@madeconengenharia.com.br

Ínclita Agente de Contratação, Taiane do Carmo Souza

Em detrimento às intercorrências quanto aos problemas no Sistema BKO e devidamente comunicado através do Quadro Informativo do [compras.gov](https://compras.gov.br), vimos apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO acostado anexo a este e-mail.

Em função da extraordinariedade, da transparência e lisura solicitamos, gentilmente, acusar o recebimento do mesmo.

Sem mais agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Engº Alan Oliveira de Lacerda

Esp. em Infraestrutura de Transportes Rodoviários

Tel: (69) 9 9922-0909

Gestor de Contratos

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 08.666.201/0001-34

**Recurso Administrativo - Madecon x YEM (Porto Velho - Parque Amazônia) (002).pdf**

342K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Referência: Concorrência Eletrônica nº 006/2024/SML/PVH

Processo Administrativo nº 00600-00047345/2023-53-e

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 08.666.201/0001-34, com sede à BR 364/RO, Km 4,5, s/nº, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, representada neste ato por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 165, I, "c" da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato dessa digna Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitada a licitante **YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUÇOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.811.701/0001-03, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

A Recorrente está participando do certame licitatório referendado, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para realização de pavimentação asfáltica de ruas do Parque Amazônia, visando atender à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB, em valor estimado de R\$ 9.428.787,00 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais).

Após análise da documentação, a Comissão de Licitações habilitou a licitante YEM SERVIÇOS. No entanto, será demonstrado que a classificação da Recorrida não deve prevalecer, considerando que não cumpriu com as exigências editalícias, devendo ser reformada esta decisão administrativa.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto o prazo iniciou dia 15.07.2024, assim, tem-se que o prazo fatal de 03 (três) dias úteis finaliza em 18.07.2024, em consonância ao item 17 do Edital.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA

III.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – DO BALANÇO PATRIMONIAL

De acordo com edital, os licitantes devem apresentar o balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Social já exigíveis, que comprove a boa situação financeira da empresa, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei.

12.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ocorre que em análise ao balanço patrimonial da Recorrida YEM foram observadas algumas inconsistências, em claro descumprimento à legislação aplicável àquele documento fiscal obrigatório.

Veja, i. Julgador, que o balanço apresentado pela Recorrida não contempla a DMPL -Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e a DRA - Demonstrações dos Resultados Abrangentes, o que contraria a legislação.

O CFC – Conselho Federal de Contabilidade editou a NBC TG 26 (R5), sendo que “o objetivo desta Norma é definir a **base para a apresentação das demonstrações contábeis**, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos

anteriores da mesma entidade quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades. Nesse cenário, esta Norma estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os **requisitos mínimos para seu conteúdo.**”

Ainda, “esta Norma **deve ser aplicada em todas as demonstrações contábeis elaboradas e apresentadas** de acordo com as normas, interpretações e comunicados técnicos do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).”

Nota-se que seguir os requisitos mínimos não é uma faculdade, mas um imperativo normativo para o balanço patrimonial!

O item 10 da NBC TG 26 (R5) estabelece que:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

(ba) demonstração do resultado abrangente do período;

(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

A Lei Federal n. 6.404/76, em seu artigo 176, incisos I a V, aduz:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV -(Revogado)

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Ainda, o Decreto nº. 9.580/2018, em seu artigo 286, chancela o erro da Recorrida em seu balanço:

Art. 286. Ao fim de cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido por meio da elaboração, em observância às disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração

de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º; e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

Não bastasse, nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial consta a seguinte informação:

Capital Social

A empresa no decorrer do exercício realizou um aporte de capital social no valor de R\$ 6.000.000,00 por meio de bens do ativo imobilizado e agora o montante desta cifra passou de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 7.000.000,00 no exercício findo.

Entretanto, ao se analisar o Grupo do Imobilizado no Ativo, esse valor não é o mesmo valor da variação entre o exercício de 2022 e 2023 (variação de R\$ 3.464.129,38 e não de R\$ 7.000.000,00), o que demonstra mais um erro contábil de forma a positivar indevidamente seus números.

Considerando as controvérsias verificadas no balanço patrimonial, é assertivo concluir que a Recorrida YEM sequer deveria ser habilitada, afinal, a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, sendo que em exame ao balanço patrimonial da Recorrida YEM não se nota verossimilhança em suas informações, inclusive porquanto ausentes requisitos mínimos para sua apresentação.

III.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Mais um item descumprido do edital pela Recorrida YEM, **ao não apresentar atestados de capacidade técnica constando Tubo de Concreto D=1,50m:**

12.6.3.1. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA:

Descrição	Und.	Quant.	%	CRITÉRIO
TUBO DE CONCRETO PAI COMERCIAL PARA DRENAGEM - D = 1,50 M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	172,18 M	25%	Técnico/ Financeiro
CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	801,90 T	25%	Técnico/ Financeiro

Veja que o edital já classifica o Tubo de Concreto D=1,5m como “**parcela de maior relevância técnica**”, sendo que a Recorrida descumpriu o item de maior relevância para a licitação!

O descumprimento pela Recorrida é flagrante e inquestionável, tendo sido inclusive **pontuado por este r. Órgão em sua Análise Técnica de Engenharia Circunstanciada:**

.....
suficientemente ao quantitativo mínimos exigido no referido item do Edital. No entanto, NÃO FOI POSSÍVEL verificar nos Atestados apresentados, a comprovação do desempenho de atividades relacionadas ao Item a) “TUBO DE CONCRETO PA1 COMERCIAL PARA DRENAGEM - D = 1,50 M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO”. Dessa forma, sugiro que a Comissão realize questionamento junto a Licitante, para que a mesma se manifeste quanto ao conteúdo apresentado para o referido item editalício de Qualificação Técnico-Profissional. Ademais, destaco que os atestados apresentados pelas empresas MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e RESIDENCIAL NOVA CACOAL

Ao não apresentar atestado de capacidade técnica com quantitativo exigido pela Licitante, a Recorrida simplesmente apedrejou o edital do qual se vinculou:

12.6.4. A exigência de comprovação mínima, é devido à complexidade do objeto a logística necessária para atendimento do cronograma e o alto valor dos recursos envolvidos.

A Recorrida, ao apresentar atestados de capacidade técnica com tubos de concreto de 0,6m, 0,8m e 1,0m, sem acostar aos autos demonstrativo de tubos de concreto de 1,5m, evidencia a sua incapacidade em executar o objeto do certame!

O item é parcela de maior relevância, tendo sido suscitado pela própria análise técnica do Licitante, não sendo crível que a Licitante – em completo antagonismo – mantenha a habilitação da empresa descumpridora do edital!

III.3 - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como se denota nos autos do certame, a empresa Recorrida apresentou um balanço patrimonial eivado de erros, não cumprindo a legislação e o edital. Ainda, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica condizente com a parcela de maior relevância expressa no edital.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, nem tampouco qualquer licitante, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação a esta regra em licitações assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1 993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2345/2009 – Plenário)

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º e 92, II, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como

as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Ou seja, não é uma faculdade do Gestor Público! Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em virtude do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as regras fixadas neste, sob pena de se macular o certame de evidente ilegalidade, sendo oportunos os seguintes ensinamentos de Marçal Justin Filho:

“O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 8º Ed. Dialética, os. 417 e 4518).

No caso em tela, a decisão ora atacada não observou a previsão editalícia e declarou habilitada a Recorrida, que deve ser alvo de inabilitação do certame por essa n. Comissão.

IV - DO CUMPRIMENTO DA NORMA EDITALÍCIA PELA RECORRENTE

Torna-se necessário enfatizar que outros licitantes cumpriram a norma editalícia, especialmente a Recorrente, com a apresentação do acervo de Qualificação Técnica de acordo com as exigências da licitação.

Assim, impor exigências apenas a alguns feriria o princípio da isonomia, uma vez que privilegiaria um em detrimento de outros, o que é vedado pela Lei de Licitações, bem como encontra-se vedação na Própria Constituição Federal, ferindo de morte o Inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna que determina:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A boa-fé por parte da Recorrente salta aos olhos, tendo demonstrado que cumpriu os ditames impostos pelo edital, ao inverso da Recorrida!

V - LICITAÇÃO E SEUS OBJETIVOS

Tudo o que foi exposto neste recurso torna evidente a ausência de legalidade na decisão que julgou habilitada a Recorrida YEM, porquanto não cumpriu as exigências claras do certame, incorrendo em ofensa ao ordenamento jurídico pátrio consistente na Lei de Licitações, Constituição Federal e princípios abalizadores dos certames licitatórios.

A Lei nº. 14.133/2021, em seu art. 11, tratou de assegurar sempre o princípio da isonomia e legalidade, dentre outros nas licitações, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O estatuto das licitações e contratos administrativos é muito claro ao consignar que o exame dos documentos de habilitação será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório.

Por conseguinte, a Lei de Licitações procura inclusive resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que não respeita apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, deixar de apresentar documentos essenciais exigidos pelo certame licitatório.

É vasto e pacífico o entendimento que em prol do interesse público deve se respeitar o princípio da isonomia entre as licitantes no seu julgamento administrativo. Porém, no caso em espeque, considerando que os atos praticados pela Comissão não foram dentro dos parâmetros legais, houve clara violação aos interesses da Administração Pública, considerando o descumprimento incontestado pela empresa Recorrida YEM.

VI – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, requer seja recebidas e acolhidas as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão de declarou habilitada a empresa YEM, pelo desatendimento ao regramento legal, bem como ao editalício.



MADECON

ENGENHARIA

Outrossim, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho, 15 de julho de 2024.

GLAUCO OMAR
CELLA:87578190920

Assinado digitalmente por GLAUCO OMAR CELLA:87578190920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=26681064000117, OU=PRESENCIAL, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF-A3, OU=EM BRANCO, OU=IAC
Instituto Ferascon RFB, CN=GLAUCO OMAR CELLA:87578190920
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização: BR364 KM 4.5 N° 9551 B, CIDADE JARDIM
Data: 2024.07.17 15:58:40-04'00"
Font: PDF Reader Versão: 2024.2.0

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

GLAUCO OMAR CELLA
Engenheiro Civil/ Sócio Administrador
875.781.909-20